

**RESOLUÇÃO Nº 15.204, DE 23/01/2020**

Processo nº 1350012010-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Curuá

Responsável: Raimundo Reis Barbosa Ribeiro

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas:

Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2010

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ. EXERCÍCIO 2010. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO COM GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E MUNICÍPIO, O QUAL ULTRAPASSOU O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 20, INCISO III, E 19, INCISO III, DA LRF – 101/2000, RESPECTIVAMENTE. SALDO INSUFICIENTE PARA ABSORVER OS COMPROMISSOS A PAGAR. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO REIS BARBOSA RIBEIRO, na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Curuá, exercício de 2010, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 226/231, aprovados por votação unânime.

**DECISÃO:** Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a **NÃO APROVAÇÃO** das contas prestadas por **RAIMUNDO REIS BARBOSA RIBEIRO**, sem prejuízo do recolhimento das multas referentes à: descumprimento do limite mínimo com gastos com pessoal do Poder Executivo e Município, o qual ultrapassou o limite estabelecido no Art. 20, Inciso III e 19, Inciso III, da LRF – 101/2000, respectivamente, no valor de 500 UPF'S-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso I, Alínea “b”, do RITCM-PA; saldo

insuficiente para absorver os compromissos a pagar, no valor de 500 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) com base no Art. 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 282, Inciso III, Alínea "a" e 284, Inciso I, do RITCM-PA. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual n.º 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato n.º 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos Arts. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019). Após o trânsito em julgado desta decisão, fica desde já advertido, o Presidente da Câmara Municipal, mediante notificação da Secretaria Geral do TCM-PA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, Inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.